

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO PARA SOLICITAR DA EMPRESA MVS CARTUCHOS EIRELI A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO MATERIAL (SE O MESMO É ORIGINAL SAMSUNG/HP), E PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR, ATRAVÉS DE NF-E DE COMPRA E/OU ORÇAMENTO ATUALIZADOS. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU.

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO PROCESSO	ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO	(SRP) ELETRÔNICO	Nº Nº	80/2020-TRE/RN 6589/2020-TRE/RN
--------------------	------------------------------	---------------------	----------	------------------------------------

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.784.976/0001-04, estabelecida na RUA DAS ROSAS, 396<sup>a</sup>, MONTREAL, SETE LAGOAS MG, neste ato representada por seu SOCIO-ADMINISTRADOR, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, bem como item 10 do Edital de Licitação em questão, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

DOS	FATOS	E	DAS	RAZÕES	RECURSAIS
-----	-------	---	-----	--------	-----------

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 07 de Outubro de 2020 às 14:00 horas, Constitui Aquisição de material de tecnologia da informação e comunicação.

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO PARA SOLICITAR DA EMPRESA MVS CARTUCHOS EIRELI A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO MATERIAL (SE O MESMO É ORIGINAL SAMSUNG/HP), E PROVA DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR, ATRAVÉS DE NF-E DE COMPRA E/OU ORÇAMENTO ATUALIZADOS. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E com base no item 10 do Edital e subitens respectivos:

10.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses..

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Comecemos explicando que os produtos, a serem entregues nos itens alvos deste recurso, são Cartucho de toner, não remanufaturado, original para impressora Samsung M4070FR, referência MLT – D203E, com capacidade de impressão de 10.000 páginas. Produto original do fabricante Samsung. (impressora dentro do prazo de garantia), obrigatoriamente deverá entregar, material original e genuíno SAMSUNG/HP, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência.

Destaca-se dessa forma a preocupação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, em adquirir produtos Originais e genuínos SAMSUNG/HP, exigindo que todo e qualquer licitante se responsabilize pela entrega de produtos autênticos, demonstrando a procedência dos mesmos conforme item 4.2, visando a manutenção das condições de garantia das Impressoras em que serão utilizados, bem como a saúde dos servidores que manuseiam esses equipamentos, evitando que aventureiros simplesmente vendam os suprimentos, sem nenhuma responsabilidade pela qualidade dos produtos que comercializam.

Ou seja, o edital não deixa nenhuma dúvida de que, cabe aos licitantes entregar os Suprimentos ORIGINAIS, com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estarão adquirindo, e, em consequência, dispondo de recursos públicos para o mesmo, tenham a COMPROVAÇÃO de procedência e de originalidade.

Tal realidade está totalmente em consonância com o Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU, onde devem ser tomadas,

ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

"A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, DESAFIAMOS a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI;

apresentar prova de exequibilidade dos produtos licitados, tendo em vista o valor ostentado de R\$ 304,46, nota que o preço ofertado pela empresa MVS CARTUCHOS EIRELI é baixo para o produto ORIGINAL.

Ora, se o preço está ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO, dúvidas imediatas surgem sobre como poderá a empresa entregar produtos legalizados? Mesmo uma eventual afirmação de que teria comprado o material já há tempos incorreria em outro que seria a questão da validade ou garantia.

Iremos, debater sobre o que pode ter ocorrido, existe inúmeras possibilidades, para a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, OFERTASSE LANCE quão barato, vamos abordar alguns aspectos, como, COTAÇÕES EM MOEDA AMERICADA, PRODUTOS SIMILARES, por fim EXEQUIBILIDADE.

Expliquemos sobre as cotações em DOLAR, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do "coronavírus" (2019-nCov) constituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), na sequência, em 11 de Março de 2020, a OMS elevou o estudo de contaminação pelo novo "coronavírus" como pandemia, após a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção, dentre eles o BRASIL. Como todos sabemos os produtos de Informática sendo Hardware, Software, Periféricos e Consumíveis, sempre acompanham os altos e baixos do dólar, visto que em sua maioria se trata de produtos importados, diante deste fato vários distribuidores ao cotar os objetos para os seus clientes usam tabelas em dólar, portanto após a confirmação de pandemia o dólar sofre a cada dia com uma forte alta, para que distribuidores cumpram com os acordos usam de tal artifício, uma vez que caso contrário teria que possuir um grande estoque para manter os preços por eles praticados, diante desse fato acreditamos que a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, possa ter recebido as cotações em DOLAR e não ter reparado e feito a devida conversão para o valor atual do Dolar.

No mercado também existe os suprimentos SIMILARES, que são produtos fabricados por outros fabricantes, e que possuem MARCA PROPRIA, cremos que isso pode ser outro erro cometido pela empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, a mesma pode ter cotado consumível SIMILAR ao ORIGINAL SAMSUNG/HP que está sendo adquirido, isso é um erro comum que acontece nas licitações, as empresas desatentas ao termo de referencia ofertam produto inferior ao licitado.

Por fim queremos tratar da exequibilidade, caso realmente o licitante informe que os seus produtos são realmente o SAMSUNG/HP

MLT-D203E, ORIGINAL.

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:

"as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A EXEQUIBILIDADE, se faz necessária pois como já demonstrado os valores dos produtos encontram-se MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS, muito abaixo do praticado no mercado, ao DESAFIARMOS o Licitante que apresente tais cotações dos distribuidores autorizados e notas fiscais, queremos demonstrar ao douto órgão que ocorreu um grande erro por parte da empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, que os seus produtos NÃO SÃO O MLT-D203E ORIGINAL SAMSUNG/HP.

Dentro desse contexto real e notório, a exigência de PROVAS de procedência e exequibilidade vêm em encontro, como já citado, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os produtos pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá entregar aquilo que foi contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação de equipamentos e dos serviços públicos. Nessa seara pedimos a devida Vénia para transcrever excerto dos ensinamentos do mestre MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:<sup>1</sup>

"Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição".

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através da exigência (em sede de DILIGÊNCIA já PREVISTA no Instrumento convocatório) de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO apresentou os preços, OU por meio de notas fiscais expedidas por DISTRIBUIDOR OU REVENDA AUTORIZADA, e demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos suprimentos que serão entregues no futuro, além do perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 43 da lei 8.666/93, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de

diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer a origem e qualidade dos produtos.

Lei 8.666/93  
Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:<sup>2</sup>

"É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Dante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

Lembrando que, além da documentação comprovando a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação procedural nesta licitação, com eventual entrega de materiais, deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma "mistura" de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos, com a devida vénia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Insta salientar que o produto SAMSUNG/HP MLT-D203E é produzido pela HP Inc., é importado exclusivamente pela subsidiária da HP no Brasil. Ato continuo a HP Brasil é responsável por todos os trâmites legais, averiguação de qualidade seguindo normas do nosso País, além do recolhimento de todos os Tributos e Taxas inerentes à nacionalização desse suprimento.

Destaca-se que inexiste fabricação e/ou importação terceirizada dos produtos genuínos SAMSUNG/HP, sendo passível de processo os autores de eventual importação paralela.

A subsidiária da HP no Brasil, comercializa diretamente esses produtos às suas revendas OU Rede de Distribuidores Autorizados SAMSUNG/HP no Brasil, para que também os distribua às suas respectivas Revendas.

Notem, portanto, que qualquer revenda (autorizada ou não) que queira comercializar produtos SAMSUNG/HP necessita adquirir esses suprimentos diretamente da HP Brasil, ou, de um de seus Distribuidores Autorizados (empresas com vasta experiência no mercado, e com vários anos de atuação nesse segmento), não existindo nenhum outro canal OFICIAL diferente deste.

Dessa feita, à partir do momento em que os Suprimentos ORIGINAIS são adquiridos pelas Revendas no mercado nacional, através dos distribuidores autorizados, ou, da Própria HP Brasil, é evidente que não existe nenhuma dificuldade ou impedimento legal para que quaisquer das revendas informe, caso haja solicitação formal, e, em casos de dúvidas de exequibilidade dos valores ofertados, qual foi o Distribuidor que forneceu os valores que embasam a planilha de custos para as ofertas aos seus clientes finais. Trata-se se uma informação simples, que nenhuma licitante, sob nenhum pretexto, deveria se esquivar de informar.

No presente caso, em razão do grande número de suprimentos envolvidos, se mostra bem razoável que QUALQUER revenda que participe do presente certame, informe qual o distribuidor apresentou a proposta que possibilitou a composição dos preços apresentados no certame, bem como garantirá os estoques para a efetiva entrega dos produtos a serem enviados para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE e caso seja necessário, apresente futuramente, à Administração a Nota Fiscal de Compra dos mesmos, visando assegurar a procedência, e originalidade dos produtos.

Não existe nenhum óbice legal para essa exigência, principalmente em razão do Princípio da Publicidade que permeia as contratações Públicas. Como já informado, o fabricante disponibiliza uma rede de Distribuidores Autorizados, e o ÚNICO caminho para se comercializar um produto original SAMSUNG/HP passa OBRIGATÓRIAMENTE pela aquisição dos produtos de um desses distribuidores.

Portanto, é no mínimo suspeito uma revenda/distribuidor conseguir comercializar ao seu consumidor final, produtos originais, por valores abaixo daqueles praticados pelo próprio FABRICANTE às suas revendas.

É evidente que NÃO se trata de nenhum tipo de cartel, uma vez que a REDE de Distribuidores AUTORIZADOS abrange

todo o país, visando facilitar a vazão dos consumíveis em todo o território nacional, possibilitando à todos os clientes o acesso à produtos de qualidade Comprovada, além de dar ferramentas concretas aos fabricantes para averiguar a procedência e originalidade dos produtos de sua patente que estão sendo comercializados no mercado nacional.

Notem que qualquer Revenda (autorizada ou não) só pode adquirir os Toners no mercado nacional através da Rede de Distribuidores Autorizados ou do próprio fabricante, seguindo normas legais, e visando a qualidade dos produtos, e, posteriormente os comercializa com seus clientes.

A presente solicitação de apresentação de prova de exequibilidade e origem dos produtos, se mostra legítima através de análise de julgados do Tribunal de Contas da União conforme abaixo:

"Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas(...). (...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços. (GRIFO NOSSO)

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos acórdãos nº 2.093/2008-plenário, 559/2009-1ª câmara, 1.079/2009- 2ª câmara, 141/2008-plenário, 1.616/2008-plenário, dentre outros)" (grifos nossos)

Continuando, em nome da eficácia nas Contratações, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE deve solicitar documentos complementares, possibilitando confirmação (ainda na fase de habilitação das propostas) da qualidade, da origem dos suprimentos a serem adquiridos, bem como da exequibilidade dos valores ofertados, visto que é inadmissível expor os usuários inadvertidamente ao risco de saúde, bem como é inadmissível que as impressoras venham a ser danificadas pela eventual incompatibilidade e/ou má qualidade do toner que será instalado nas máquinas.

Sabemos que nenhuma empresa é obrigada a ser revenda autorizada de nenhum fabricante!! Todavia é OBRIGAÇÃO de todos ofertar produtos ORIGINAIS, GENUÍNOS e COM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, além de comprovar a exequibilidade de sua proposta evitando transtornos futuros para a Administração.

Todavia é bastante salutar (em nome do interesse público) que se efetue diligencia junto ao próprio fabricante, para saber se o mesmo possui estoques para atender à recorrência por preços tão abaixo do mercado, uma vez que é no mínimo controverso, o fato de qualquer revenda (autorizada ou não), conseguir ofertar um quantitativo tão grande de suprimentos Originais, em diversos certames licitatórios sem o conhecimento ou reserva dos mesmos junto ao fabricante desses produtos!!!

DOS REQUERIMENTOS

Em face a todo o exposto, requer-se:

a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que a empresa TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para o Item 31, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.

b). Caso não seja comprovado a exequibilidade e a procedência dos produtos, requer que o proponente TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, seja desclassificado do 31 do presente edital;

c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;

d). Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante HP do Brasil;

e). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

g). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Sete Lagoas, 19 de Outubro de 2020

Lucas Sevantecc  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
CPF:  
MG: 10.581.168

Vinicius  
Tecnologia

Gomes  
e

Figueiredo  
Informática

091.943.036-81

**CONTRARRAZÃO :**

A empresa MVS CARTUCHOS EIRELI inscrita sob o CNPJ: 09.358.717/0001-84 , com sede na RUA MARTIM AFONSO Nº53 – BELENZINHO – SÃO PAULO - SP , por intermédio de sua representante legal Sr. ADRIANO WELLINGTON ANICETO portadora do CPF: 320.465.688-85, vem apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa SEVENTEC, nos termos que seguem:

1.	Dos	Fatos
----	-----	-------

A empresa recorrida, MVS CARTUCHOS EIRELI, participou de mencionado processo licitatório, consagrando-se vencedora do item 31, apresentando todas as documentações exigidas e cumprindo com todas as cláusulas do edital até o momento, o que certamente ocorrerá até o término do contrato. No entanto, foi interposto pela Recorrente, SEVENTEC, recurso no qual de forma infundada e desesperada alega que a proposta apresentada pela Recorrida seria supostamente inexequível, aduzindo que a empresa Recorrida, por não ser revenda autorizada SAMSUNG, não teria condições de ofertar a melhor proposta. Desta forma, a Recorrida vem através da presente apresentar seus esclarecimentos, demonstrando que a proposta realizada é totalmente exequível, se comprometendo desde já a entregar os produtos ofertados, dentro das especificações editalícias, a fim de ver elidida qualquer dúvida quanto a execução da proposta apresentada para ao final sua classificação.

2.	Da	Exequibilidade	Da	Proposta
----	----	----------------	----	----------

A Recorrida esclarece desde já que é empresa séria, que cumpriu todas as determinações editalícias até o momento, e tem plena ciência das exigências do edital, apresentando sua proposta em conformidade com o mesmo, a qual é totalmente exequível, bem como, reitera desde já que os produtos licitados se tratam de produtos originais da marca Samsung. No entanto, em recurso apresentado a empresa SEVENTEC, de modo desesperado, a fim de desclassificar a melhor proposta aduz que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, sugerindo que pelo fato de a Recorrida não fazer parte de revenda autorizada SAMSUNG, não teria condições de apresentar propostas competitivas e atrativas, ou seja, este fato impediria a Recorrida de disputar certames licitatórios. Cumpre citar, inclusive, que é hábito da empresa SEVENTEC alegar, em todos processos licitatórios no qual não sai vencedora, é a empresa que terá melhores condições, o que é inadmissível, posto que desta forma apenas a SEVENTEC , ou outra empresa que a SAMSUNG desejar, seria apta a fornecer produtos Samsung, o que contraria a origem dos processos licitatórios e cria um sério risco a administração pública que ficaria à mercê da especificação de apenas uma empresa, que poderá determinar o valor que melhor lhe convém, ante a ausência de competitividade, o que é inadmissível. Ainda, restringir o certame à participação de apenas revendedoras autorizadas SAMSUNG, que é na essência o que requer a empresa Recorrente, viola o princípio constitucional da isonomia, posto que limitaria a participação no certame, de forma injustificada, e traria prejuízos a administração pública, já que deixaria a arbitrio de uma terceira empresa a indicação de quais representantes podem ou não participar. Ressalta-se que não é obrigatório que os licitantes sejam revendedores autorizados, nem poderia ser, como acima explicado, ainda, esclareça-se que a SEVENTEC não é a única revenda autorizada de produtos Samsung/HP. Como deveria ser de conhecimento de todos os licitantes, a HP do Brasil desde 2016 comprou a parte de impressora e suprimentos para informática da Samsung. Com isso a marca Samsung continua existindo, porém agora ambas as marcas são fabricadas pelo fabricante Hewlett Packard (HP). Segue, link da própria HP com uma nota explicativa a respeito do fato: [https://www8.hp.com/br/pt/privacy/samsung\\_important\\_notice.html](https://www8.hp.com/br/pt/privacy/samsung_important_notice.html) . Ou seja, com isso diversas outras empresas conseguem revender os produtos originais, não é algo exclusivo da SEVENTEC. Como citado, inclusive, pela Recorrente a especificação de um produto depende de diversas variáveis inerentes àquele negócio, dentre elas quantidades disponíveis em estoque, existência de estoque antigo, economia de escala, sazonalidade, enfim, vários são os motivos para que um produto tenha preços diversos, dependendo muitas vezes de ordens estratégicas das empresas, que não devem ser limitadas ou interferidas pela administração pública, cabendo a esta analisar não o valor da proposta, mas sim a possibilidade da empresa adimplir com a oferta realizada. Ainda assim, antes de qualquer processo licitatório é feito a cotação prévia dos materiais com os fornecedores e em plataformas de revenda onde possuímos cadastros, a fim de sabermos até qual valor podemos disputar os itens no certame e mesmo assim obter lucro. Além do mais, deve ser buscada condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados sem comprometimento da regular prestação contratada, sabendo-se que não é interesse do estado espoliar o particular, tampouco adentrar em decisões de ordem estratégica ou econômica de empresas, mas por outro lado, cabe ao interessado a decisão acerca do mínimo que pode suportar, devendo a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público.

Nas palavras de Maçal Filho a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, sendo que constatada a capacidade da Recorrida em cumprir a oferta, bem como, que o valor apresentado não se demonstra irrisório, deve a proposta ser aceita, vejamos: Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas, O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e plena admissibilidade de propostas deficitárias. A proposta da Recorrida mostra-se adequada para o certame licitatório, apresentando ainda pouca diferença de outros licitantes que também ofertaram produtos originais Samsung. Ora, por uma diferença de R\$ 10,00 entre a proposta da recorrente e a proposta da recorrida, seria inexequível? Em se tratar de competitividade deve ser ofertado o melhor valor sem que haja prejuízo de alguma parte. Ou seja, não há o que se falar em inexequibilidade, a eliminação de sua proposta fere, inclusive, o princípio da competição legal, nos termos que defende Marçal Justen: Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Nesse contexto a Recorrida é plenamente capaz de fornecer os produtos oferecidos nos termos do edital. É de conhecimento da Recorrida todos os procedimentos que devem ser feitos para averiguar se um material é de boa procedência, e aconselhamos sempre os órgãos os quais trabalhamos a realizarem a mesma consulta. No recebimento de cada compra é realizada a inspeção da integridade das caixas, na sequência é analisado os selos holográficos, seguindo todos os padrões disponibilizados pela própria HP, a consulta é realizada através do app

da próprio HP "SureSupply" e está disponível para o sistema Android e IOS. Além disso a autenticidade também pode ser consultada diretamente no site da própria HP: <https://www8.hp.com/br/pt/ads/supplies/anti-counterfeit.html> OU <https://ssl.www8.hp.com/h22234/auth/ok> . Ainda em ambos os links há informações da própria Fabricante a respeito de como proceder com a verificação e identificar produtos que possam ser ilegítimos.

É ainda de ciência da própria Recorrida que quaisquer produtos entregues em desacordo com o Edital de Licitação e sua proposta de preço é uma infração contra a administração e que isso gera penalidades e danos a Recorrida. E é justamente por isso que adotamos todas as medidas de segurança possíveis, visto que não é vantajoso para nenhuma das partes problemas em decorrência de materiais entregues em desacordo com o solicitado. Tendo ciência disso, sabe-se ainda que a Administração é plenamente capaz de saber como proceder em casos assim e não cabe a uma empresa externa decidir o que é melhor ou não para o órgão.

Desta forma, feitos tais esclarecimentos, ressaltamos novamente que a empresa Recorrida apresenta proposta exequível, bem como, compromete-se a cumprir a proposta apresentada, fornecendo produtos em conformidade com o edital. A Recorrida é empresa apta, cumpriu com todo o envio de documentações fez a melhor oferta a qual é exequível e se vê surpreendida por suposições desesperadas. Desta forma, totalmente sem razão a Recorrente, devendo seu recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a classificação da Recorrida.

3.

CONCLUSAO:

Frisa-se que é importante que principalmente no atual cenário mundial, a administração pública adquira produtos com qualidade e preço justo. Não é justo que uma empresa utilize de alegações infundadas e da má fé para tentar persuadir a Administração Pública, pensando apenas em si mesmo e no seu lucro próprio. Que em suma é o que almeja a Recorrente. Pelo exposto, a Recorrida requer que seja declarado improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a sua classificação, posto que sua proposta é totalmente exequível, a mesma ainda declara ciência e assume toda a responsabilidade sobre a qualidade de todos os bens comercializados, bem como, que a mesma cumpriu com todas as determinações editalicias, estando os documentos em conformidade com o exigido pela lei, ainda, informa que está à disposição para prestar outros esclarecimentos caso julguem necessários.

Nestes	termos,	pede	deferimento
Local/data	-	São Paulo,	20 de outubro de 2020
Adriano		Wellington	Aniceto
CPF.320.465.688-85			
RG 295983000			

## DO RECURSO

A recorrente (SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP) alegou, em síntese, que o Edital prevê em seu subitem 4.2 que "deverão ser entregues acondicionados em suas embalagens originais, apropriadas para armazenamento, lacradas de forma tecnicamente correta, contendo no mínimo as indicações da marca, da procedência e do prazo de validade" e que, diante disso, este Tribunal deve se resguardar quanto à qualidade e procedência do produto ofertado pela Empresa recorrida.

Acrescentou ainda que a recorrida (MVS CARTUCHOS EIRELI) deve apresentar provas de exequibilidade dos produtos licitados alegando que os preços praticados estão abaixo do mercado para produtos legalizados. E ao final requereu:

- a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para o Item 31, além das comprovações de ORIGEM dos produtos, visando resguardar o interesse público.*
- b). Caso não seja comprovado a exequibilidade e a procedência dos produtos, requer que o proponente MVS CARTUCHOS EIRELI, seja desclassificado do 31 do presente edital;*
- c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;*
- d). Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer-se autorização expressa por parte desta Administração, no intuito de autorizar a empresa recorrente a realizar o ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS juntamente com a Central de Inteligência do fabricante HP do Brasil;*
- e). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;*
- g). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.*

## DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida (MVS CARTUCHOS EIRELI) alegou, em síntese, que sua proposta é séria e exequível, que o valor de sua proposta não está tão mais abaixo do valor da proposta da recorrente e que está ciente de que "quaisquer produtos entregues em desacordo com o Edital de Licitação e sua proposta de preço é uma infração contra a administração e que isso gera penalidades e danos a Recorrida".

Acrescentou ainda que a "Recorrida é empresa apta, cumpriu com todo o envio de documentações fez a melhor oferta a qual é exequível e se vê surpreendida por suposições desesperadas". E ao final requereu:

*Que seja declarado improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a sua classificação, posto que sua proposta é totalmente exequível, a mesma ainda declara ciência e assume toda a responsabilidade sobre a qualidade de todos os bens comercializados, bem como, que a mesma cumpriu com todas as determinações editalicias, estando os documentos em conformidade com o exigido pela lei, ainda, informa que está à disposição para prestar outros esclarecimentos caso julguem necessários.*

## ANÁLISE DO PREGOEIRO

A recorrente solicitou diligências no sentido de que a recorrida demonstrasse a exequibilidade da proposta, bem como a VIABILIDADE econômica de sua proposta, considerando todos os fatores elencados acima.

Quanto ao citado subitem 4.2 do Edital citado pela recorrente, como se depreende da leitura, o Edital regulou acerca da ENTREGA do produto, não da fase de aceitação.

*4.2. Deverão ser entregues acondicionados em suas embalagens originais, apropriadas para armazenamento, lacradas de forma tecnicamente correta, contendo no mínimo as indicações da marca, da procedência e do prazo de validade.*

Ademais, cabe ressaltar entendimento exarado recentemente pelo TCU por meio do Acórdão nº 2362/2015 – Plenário, que aduz:

(...)

*103. De fato, a regra do § 1º do art. 48 é aplicável, em princípio, somente no caso de obras e serviços de engenharia, não havendo regra explícita quando se trata de contratação de bens e outros serviços, que pode ser vista como uma lacuna no ordenamento jurídico.*

*104. Ainda em relação ao § 1º do art. 48, faz-se necessário ressaltar entendimento consolidado na Súmula-TCU 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Ou seja, nesse caso haverá inversão do ônus da prova.*

*105. Neste sentido, o TCU já admitiu a possibilidade de adoção da regra definida no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, em contratações de bens e serviços que não de engenharia (Acórdãos 697/2006-TCU-Plenário e 1.678/2013-TCU-Plenário), vinculando tal prática ao dever do ente público de permitir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, em atenção ao entendimento consignado na referida Súmula-TCU 262.*

(...)

114. Quanto à regra da alínea “b” do § 1º, inciso II, art. 48, mostra-se novamente oportuno reproduzir lição de Marçal Justen Filho, desta vez relativa a eventual parâmetro único universal para a presunção de preço inexequível quando utilizada a modalidade pregão.

A instauração da licitação, mesmo na modalidade de pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. Contudo, há limites para tanto. Não é possível estabelecer padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite de inexequibilidade. (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ed., Dialética, p. 183)

Em outro julgado, caso a Comissão de Licitação/Pregoeiro constate a ocorrência de situação de relativa inexequibilidade da proposta, ser-lhe-á vedado desclassificar, de pronto, a proposta, devendo, necessariamente, conceder à licitante a oportunidade de afastar tal presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados (Acórdão TCU nº 1.079/2017 – Plenário).

Nesse diapasão, importa verificar se, no caso concreto da proposta vencedora para o item 31, há relativa presunção de inexequibilidade. Assim, vejamos:

#### **Cálculo da Exequibilidade da proposta para o item 31:**

São inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores (critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93):

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração: **R\$ 235,60** (R\$ 336,57 \* 70%).

Propostas finais acima de 50% (todas foram acima de R\$ 177,29):

R\$ 200,00  
R\$ 304,46  
R\$ 319,97  
R\$ 330,00  
R\$ 365,00  
R\$ 500,00

---

Média: R\$ 336,57

Obs.1: Mesmo que desconsiderermos neste cálculo o valor de R\$ 200,00 da menor proposta (proposta essa que foi desclassificada), a média dos valores das propostas seria de R\$ 363,89 e o valor mínimo para presunção relativa de inexequibilidade seria abaixo de R\$ 254,72; ou

b) Valor orçado pela administração: **R\$ 248,21** (R\$ 354,58 \* 70%),

Obs.2: Valor estimado pela Administração: R\$ 354,58

Valor da proposta vencedora: **R\$ 304,46**

Valor limite para presunção relativa de inexequibilidade prevista em Lei:  
**R\$ 235,60**

Portanto, se verifica que, no caso em apreço, não há presunção, sequer relativa, de inexequibilidade da proposta, pois para que houvesse tal presunção, a proposta teria que sido ofertada num valor abaixo de R\$ 235,60 (ou abaixo de R\$ 254,72, se desconsiderarmos no cálculo a proposta desclassificada).

Por cautela, este Pregoeiro solicitou nova pesquisa de preços à SETEC, que obteve valor estimado de R\$ 328,05 (fls. 321), ainda menor que o publicado no Edital, qual seja, R\$ 354,58; o que, mais uma vez, demonstra que a proposta aceita e habilitada não é inexequível pois está apenas cerca de 8% do valor obtido em pesquisa de preços mais recente, datada de 26/10/2020.

## DA CONCLUSÃO

Diante disso, recebo e conheço o presente recurso por preencher todos os pressupostos recursais e julgo **improcedente** o pedido realizado nas alíneas:

- a). Por entender que a proposta não apresenta, conforme demonstrado acima por cálculos previstos na norma específica, presunção relativa de inexequibilidade;
- b). Prejudicada tendo em vista a improcedência da alínea 'a';
- c). Prejudicada tendo em vista a improcedência da alínea 'a';
- g). Prejudicada tendo em vista a improcedência da alínea 'a'.

Quanto aos pedidos contidos na alínea 'd' do recurso apresentado, entendo que esses não podem ser analisados em sede de recurso por não ter este Pregoeiro tomado qualquer decisão que impeça que a recorrente acompanhe o recebimento/conferência dos produtos ofertados. Sendo assim, caso julgue pertinente, a Administração, por meio de seus setores competentes, pode verificar a pertinência ou não desses pedidos na presente fase recursal, e, em sendo o caso, envidar esforços no sentido de viabilizá-los no momento da entrega dos produtos.

Ao final, julgo procedente o pedido formulado na alínea 'e'.

Natal, 27/10/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)